

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher*, para determinar a reserva de vagas gratuitas nos cursos técnicos de formação inicial e continuada, oferecidos pelos Serviços Nacionais de aprendizagem, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 9º-A. Os Serviços Nacionais de Aprendizagem, constituídos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), bem como o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), reservarão, no mínimo, cinco por cento das vagas dos cursos de capacitação e dos cursos técnicos de formação inicial e continuada para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, inseridas no cadastro de que trata o §1º do art. 9º.

§ 1º Os cursos de que trata o *caput* deste artigo serão gratuitos.

§ 2º As mulheres em situação de violência doméstica ou familiar que optarem por participar dos cursos de que trata o *caput* serão encaminhadas aos Serviços Nacionais de Aprendizagem e ao SEBRAE pelo Ministério Público.”

“Art. 9º-B. As entidades especificadas no *caput* do artigo anterior deverão comunicar, semestralmente, ao Tribunal de Contas da União e aos Ministérios do Trabalho e Emprego, e da Educação, o total de mulheres atendidas, nos termos do art. 9º-A, em seus cursos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma realidade mundial, que vem sendo enfrentada de maneira mais efetiva nos últimos anos. Há uma busca crescente de novas estratégias para a erradicação de padrões de submissão e violência a que são, cotidianamente, submetidas as mulheres, em todo o mundo.

No Brasil, um marco fundamental dessa luta foi a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada Lei Maria da Penha, a partir da qual a violência contra as mulheres passou a ter, na nossa sociedade, maior divulgação e atenção por parte das autoridades.

Deve-se levar em conta que, diante da multiplicidade de problemas que envolvem a mulher que sofre com a violência doméstica e familiar, as ações que se destinam a sua proteção precisam ser multidisciplinadas. Nessa ótica, um dos maiores desafios é o de proporcionar, à agredida, independência financeira, garantindo que ela tenha meios para prover a si, e a seus filhos, sem a necessidade de continuar convivendo com o agressor.

Por isso, apresentamos o presente projeto de lei, acrescentando à Lei Maria da Penha dispositivo que garanta, a essas brasileiras, acesso gratuito aos cursos de qualificação oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem. Dessa forma, essas mulheres terão a oportunidade de serem inseridas no mercado de trabalho, passando a gerar sua própria renda,

dando um passo decisivo no rompimento do ciclo de violência do qual são vítimas.

Essas são as razões pelas quais esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação de tão relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador ATAÍDES OLIVEIRA